



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0100533-94.2019.5.01.0018

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/02/2020

Valor da causa: \$312,429.66

Partes:

RECORRENTE:

ADVOGADO: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES

RECORRIDO:

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: Rodrigo Guimarães Valerio



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO
TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1^a REGIÃO

PROCESSO n° 0100533-94.2019.5.01.0018 (ROT)

RECORRENTE:

RECORRIDO(A):

RELATOR: MARCELO ANTERO DE CARVALHO

EMENTA

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. QUITAÇÃO AMPLA.
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VÍNCULO DE
EMPREGO.** Não há coisa julgada entre o acordo homologado pela Justiça comum, em que se dá ampla quitação ao contrato de prestação de serviço comercial, e a reclamação trabalhista em que se pleiteia o reconhecimento de vínculo de emprego, em razão da ausência da tríplice identidade a que alude o artigo 337, §2º e §4º do CPC/2015. **Recurso provido, no aspecto.**

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da MM. 18^a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes as acima indicadas.

Irresignada com a r. sentença de ID. 934a602, prolatada por DIANE ROCHA TROCOLI AHLERT, que julgou **improcedente** o feixe de pedidos da ação trabalhista, **recorre ordinariamente** a parte autora por meio do arrazoado de ID. 5f84e24, requerendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: vínculo de emprego anterior ao anotado, horas extras e dano moral.

Contrarrazões sob ID. 4221800, sem preliminares.

Por não ser hipótese legal de intervenção, não houve remessa ao r.

Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, verificados na certidão ID. 7127f44, **conheço** do recurso.

Assinado eletronicamente por: MARCELO ANTERO DE CARVALHO - 03/09/2020 18:38:42 - b4bbbef
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031323191563300000043537728>
Número do processo: 0100533-94.2019.5.01.0018
Número do documento: 20031323191563300000043537728



MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO ANTERIOR AO ANOTADO

A reclamante afirmou que embora sua carteira de trabalho contenha registro de vínculo de emprego no período de 5/7/2016 a 2/6/2017, prestava serviços à reclamada desde 16/6/2014 na função de repórter. Disse que a Reclamada tem como prática a contratação de funcionários em regime de pessoa jurídica, mediante a emissão mensal de notas fiscais, sendo este o seu caso, ainda que estivessem presentes os requisitos de subordinação, onerosidade, pessoalidade, habitualidade e pessoa física. Afirmou que a reclamada providenciou a abertura de CNPJ para autora, como artifício para burlar a legislação trabalhista.

A reclamada contestou o pedido afirmando que a relação jurídica de natureza civil mantida entre a reclamada e a empresa MSL COMUNICAÇÕES LTDA iniciou-se em 16/6 /2014 e findou-se em 4/7/2016, ocasião em que o Interveniente Anuente deixou de prestar serviços para a reclamada, conforme Termo de Quitação Final e Resilição ao Contrato de Prestação de Serviços anexado, que foi devidamente assinado pela reclamante, por intermédio do qual concordou com os valores finais devidos e cedeu a total e irrevogável quitação de todas as verbas relativas ao instrumento contratual. Disse que fora acordada abertura de processo na Justiça Comum, diante da 32ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (nº 0331243-22.2016.8.19.0001), cujo o objetivo era a homologação de acordo extrajudicial que tratava da total resilição e quitação do contrato, a todo título, e cuja sentença transitou em julgado em 22/08/2017 (comprovante judicial anexado), motivo pelo qual entende tal matéria sequer deveria ser discutida, nesta Especializada.

O pleito foi assim apreciado, ID. 934a602 - Págs. 2 e 3:

"O documento id 88796cf comprova a resilição do contrato de prestação de serviços entre a Reclamada e a empresa MSL da qual a Reclamante era a titular onde consta cláusula IV na qual as partes outorgaram entre si irrevogável e irretratável plena geral quitação sob todos os aspectos.

O acordo id 63e4c38 foi homologado judicialmente id 4c1d2b4. A Reclamante argumentou que não foram obedecidos os critérios do art. 855 da CLT, que, inclusive, não existia na época; que o acordo foi homologado por lide simulada uma vez que os advogados das partes eram os mesmos; e que houve vicio de consentimento.

O acordo judicial firmado entre a Reclamada e a MSL Comunicações LTDA. seguiu os ditames da legislação cível aplicável ao caso, tanto que foi homologado, sem qualquer ressalva.

A alegação de lide simulada não merece prosperar, uma vez que a Reclamante nunca realizou denúncia ao Ministério Público ou à OAB, inclusive tal alegação só surgiu quando da manifestação acerca da defesa.

Consoante art. 151 do Código Civil, a coação, para vicar a declaração de vontade, há que ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Não existe qualquer prova de que a Reclamante tenha firmado o contrato de resilição e o acordo extrajudicial após ter sido ameaçada ou coagida de alguma forma.



Feitas essas considerações, não prospera o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes em período diverso daquele anotado na CTPS, ficando prejudicados os pedidos consecutivos de pagamento de diferenças salariais em razão de reajustes normativos do período de 16/06/2014 a 04/07/2016; pagamento de diferenças salariais pela suposta redução do valor do salário após a contratação como empregada; PLR do período de 16/06/2014 a 04/07/2016; devolução dos gastos com a abertura de pessoa jurídica; horas extras, indenização pelo intervalo intrajornada suprimido e domingos e feriados trabalhados do período de 16/06/2014 a 04/07/2016; pagamento do FGTS mais 40% do período de 16/06/2014 a 04/07/2016; férias do período de 16/06/2014 a 04/07/2016; pagamento do vale alimentação do período de 16/06/2014 a 04/07/2016; pagamento de diferenças de verbas rescisórias; e pagamento de indenização por danos morais em razão de redução salarial."

Inconformada a autora afirma que o acordo homologado pela Justiça Comum não tem o poder de exaurir a discussão sobre a existência ou não de vínculo de emprego pretendida pela recorrente. Alega ter comprovado que o trabalho prestado antes da anotação de sua carteira de trabalho se desenvolveu sob os requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Analisa-se.

De início registro que, de acordo com o Tribunal Superior do Trabalho, não há coisa julgada entre o acordo homologado pela Justiça comum, em que se dá ampla quitação ao contrato de prestação de serviço comercial, e a reclamação trabalhista em que se pleiteia o reconhecimento de vínculo de emprego, em razão da ausência da tríplice identidade a que alude o artigo 337, §2º e §4º do CPC/2015.

Nesse sentido,

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015. COISA JULGADA. ACORDO. JUSTIÇA COMUM. HOMOLOGAÇÃO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. QUITAÇÃO AMPLA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VÍNCULO DE EMPREGO.

TRÍPLICE IDENTIDADE. ART. 301, § 1º E § 2º, DO CPC/1973 (ART. 337, § 2º E § 4º, DO CPC/2015). 1. Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que não há coisa julgada entre o acordo homologado pela Justiça Comum, em que se dá ampla quitação ao contrato de representação comercial, e a reclamação trabalhista em que se pleiteia o reconhecimento de vínculo de emprego, em razão da ausência da tríplice identidade a que alude o art. 337, § 2º e § 4º, do CPC/2015. Precedentes. 2. Recurso de revista interposto pelo Reclamante de que se conhece, por violação do art. 337, § 2º e § 4º, do CPC/2015, e a que se dá provimento, para afastar a coisa julgada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito " (RR-1001429-21.2015.5.02.0311, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, DEJT 23/11/2018).

"PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ACORDO HOMOLOGADO NO JUÍZO CÍVEL . AÇÃO TRABALHISTA POSTERIOR PARA RECONHECIMENTO DE VÍNCULO

DE EMPREGO . O quadro fático delineado pelo TRT é de que a natureza da ação de consignação em pagamento e da reclamação trabalhista, sua causa de pedir, próxima e remota, e seu pedido são claramente distintos, o que exclui o pressuposto processual negativo invocado para a configuração da coisa julgada. Tendo em vista que a parte não trouxe, nas razões de agravo regimental, nenhum argumento capaz de infirmar a decisão denegatória do agravo de instrumento, há que ser mantida a decisão. Agravo regimental conhecido e desprovido" (AgR-AIRR-61900-55.2011.5.21.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/11/2018).

"RECURSO DE REVISTA. 1. COISA JULGADA. DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. JUSTIÇA DO TRABALHO. Discussão centrada na configuração de coisa julgada, em razão da existência de sentença homologatória de transação extrajudicial proferido no âmbito da Justiça Comum. Segundo o Regional, "... a homologação judicial realizada pela Justiça Comum foi feita em procedimento de jurisdição

voluntária, no qual, a rigor, não há lide, tampouco se verifica a formação da coisa julgada. Em verdade, o Juízo Cível ao apreciar o pleito o fez sem analisar o mérito, limitando-se a verificar a regularidade formal do instrumento apresentado, com o escopo de proferir decisão que consubstanciasse título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N, V, do CPC (fls. 549/550)." Sem embargo dos efeitos jurídicos advindos dos atos praticados no âmbito da assim denominada jurisdição voluntária, em que se postula ao Estado-juiz a administração pública de interesses privados, e da própria questão alusiva à configuração de fraude no vínculo havido entre as pessoas jurídicas que figuraram no procedimento judicial precedente, a ausência de identidade de partes elide a possibilidade de configuração da coisa julgada, na exata conformidade do art. 301, § 2º, do CPC de 1973. De fato, na ação anterior, figuraram como parte apenas pessoas jurídicas, entre elas, a empresa Agrobeni Comércio de Representação de Produtos Agropecuários Ltda., cujo sócio proprietário seria o Reclamante. Na presente reclamação trabalhista, a controvérsia gravita em torno do reconhecimento do vínculo de emprego e consectários legais, figurando como questão prejudicial a descaracterização da representação comercial autônoma. Ainda que se possa afirmar a existência de vínculo remoto de conexão entre as questões suscitadas perante a Justiça Comum e esta Justiça do Trabalho, posto que originárias da mesma relação jurídica, e mesmo a possibilidade de eventual compensação de valores e/ou obrigações ajustadas na composição de interesses submetida àquele juízo comum, não se divisa o pressuposto processual negativo da coisa julgada. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-100600-68.2009.5.15.0067, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 03/02/2017).

Dito isso verifico que, ao confirmar a prestação de serviços, sendo este o pressuposto básico da relação de emprego, e ao imputar um fato impeditivo, até atraiu para si o ônus probatório. Todavia, de tal ônus não se desincumbiu, pois do depoimento das testemunhas ouvidas a seu convite extrai-se que a prestação de serviço não sofreu alteração após a assinatura da carteira de trabalho da autora e que ela sempre esteve subordinada às ordens da reclamada, ID. 165f290 - Pág. 2:

Primeira testemunha do reclamado: (...) "que trabalha na reclamada desde 2006, como chefe de redação; que trabalhou com a reclamante; que inicialmente a reclamante fazia todo tipo de reportagem e depois passou a ser a repórter de aventura e fazia matérias de esportes, de um projeto que ela mesma vendeu e passava toda semana de esportes de aventura; (...) que a reclamante poderia sugerir pautas, inclusive a do esporte foi sugestão dela; que a reclamante não se recusava a fazer matéria policial; que a reclamante começou a trabalhar na reclamada em torno de 2014."

Segunda testemunha do reclamado(s): (...) "que trabalha na ré desde 2013, como subchefe de reportagem; que trabalhou com a reclamante e era chefe dela; que a reclamante fazia muita reportagem para o jornal da manhã que passa no âmbito nacional e normalmente era sobre o tempo; que a reclamante não fazia muita reportagem policial; (...) que depois de um tempo a reclamante passou a fazer um quadro de aventuras e foi sugestão dela mesma; que a reclamante podia sugerir pauta; (...) que trabalhou com a reclamante desde que ela começou a trabalhar na reclamada; que o quadro de aventura era apresentado 1 ou 2 vezes por semana, não se recordando ao certo."

Diante do exposto, necessária a reforma da sentença para reconhecer o vínculo de emprego anterior ao anotado.

A reclamante argumentou que sofreu redução salarial. Disse que seu salário inicial era de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), posteriormente reajustado para R\$8.801,26 (oito mil e oitocentos e um reais e vinte e seis centavos), pago mediante depósito em conta corrente e emissão de nota fiscal, e que, após o seu registro em Carteira de Trabalho, houve redução para R\$6.307,18 (seis mil trezentos e sete reais e dezoito centavos).

A autora não apresentou fundamentos para reforma da sentença quanto ao reajuste normativo, participação nos lucros e resultados, redução salarial, gastos com abertura e manutenção de pessoa jurídica e dano moral por ausência de assinatura da CTPS.

Dou provimento ao apelo para reconhecer o vínculo de emprego no período de 16/6/2014 a 4/7/2016 na função de repórter, com retificação da carteira de trabalho e condenação no pagamento de diferenças de aviso prévio, férias vencidas acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário e recolhimentos do FGTS e da contribuição previdenciária do período.

HORAS EXTRAS

A autora não se conforma com a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras. Alega que a prova dos autos confirma a realização de jornada extraordinária, mesmo antes do reconhecimento vínculo de emprego.

Ao exame.

A demandante afirmou que, embora a jornada fosse controlada por ponto, era obrigada a realizar dobras que não eram registradas tampouco pagas. Disse que laborou por escala em domingos e feriados, sem folga compensatória e sem a devida contraprestação. Pleiteou o pagamento de horas extras com adicional de 60% (sessenta por cento). Requeru o pagamento de horas extras por dobra por todo o período de prestação de serviços, mas não informou a média semanal ou mensal em que ocorriam. Embora a prova testemunhal confirme a dupla jornada, não é possível extrair desta a frequência com que o fato ocorria, o que inviabiliza o deferimento do pleito, ainda que por estimativa,

pois não existe elemento nos autos que a autorizem.

No que diz respeito ao período do vínculo anotado na carteira de trabalho, a ré apresentou controles de ponto, ID. 4bb6c76 - Pág. 1, que não foram impugnados quer em audiência, quer na manifestação aos termos da defesa, ID. 2dd58b0. Portanto, válidos como meio de prova. Neles, verifica-se o registro de labor aos sábados, domingos e feriados, com concessão de folga compensatória. Importa destacar que nos recibos salariais consta também pagamento de horas extras a 100%. A autora não apresentou demonstrativo que indicasse a existência de sábados, domingos ou feriados laborados e

não pagos. Mantém-se a setença de improcedência, quanto ao período examinado.

Quanto aos feriados do período não anotado, a reclamante indicou ter trabalhado por escala, mas não indicou a frequência com que era escalada, sendo impossível o indeferimento do pleito por estimativa e via de consequência, o deferimento da pretensão.

Em relação aos sábados e domingos trabalhados no período anterior ao

anotado, embora a reclamante não tenha alegado com que frequência ocorria, anexou aos autos a tabela ID. 241cdac e ID. 4fdbc2b, onde consta labor nos sábados - 9/4/2016, das 7h às 13h e 20/2/2016, das 14h às 20h -, sendo certo que a reclamada não fez prova de ter pago ou concedido folga compensatória.

A norma coletiva da categoria estabelece o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal para as quatro primeiras horas extraordinárias e com o adicional de 100% (cem por cento) para as demais., ID. 957d46b - Pág. 6. Como a reclamante limitou o pedido do adicional de 100% para domingos e feirados, aplica-se o adicional de 60% para todas as horas extras prestadas em 9 /4/2016 e 20/2/2016. Ante a ausência de habitualidade, não há falar em reflexos.

Dou provimento parcial ao apelo para determinar o pagamento das horas extras prestadas nos sábados 9/4/2016, das 7h às 13h, e 20/2/2016, das 14h às 20h, com adicional de 60%.

DANO MORAL

A reclamante pleiteou indenização por dano moral no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais), sob a alegação de que desenvolveu problemas psicológicos decorrentes do labor desempenhado em situações de risco, como a cobertura de tiroteios ao vivo nas favelas do Rio de Janeiro. Na inicial, disponibilizou link de acesso a reportagens filmadas no Jacaré, complexo do alemão, complexo do lins.

Os vídeos reproduzidos a partir do link fornecido, retratam a autora narrando matéria jornalística em local movimentado, durante a manhã, entrevistando pessoas, perto do carro da polícia.

A primeira testemunha da autora declarou, ID. 165f290 - Pág. 1:

"que trabalhou na reclamada de fev de 2012 a junho de 2016, como analista contábil; que trabalhava em Benfica, na sede; que conhece a reclamante; (...) que via a reclamante todos os dias, de segunda a sexta que era o horário de expediente do depoente; que via muito a reclamante fazendo reportagem para o Balanço Geral, para o jornal da noite e algumas vezes no Fala Brasil; que a reclamante fazia basicamente reportagens de teor policial; (...) que tinha na sua época um repórter que subia o morro cujo nome não se recorda; que a reclamante não subia morro para fazer reportagem ..."

A segunda testemunha da autora declarou, ID. 165f290 - Pág. 2:

"que trabalhou na reclamada de fev de 2015 a set de 2017, como auxiliar de maquiagem; que trabalhou com a reclamante; (...) que a reclamante fazia todo tipo de reportagem; que a reclamante ia a lugares perigosos, pois eles faziam muitos tiroteios; que não ia junto com a equipe; que maquiava a reclamante e depois ela saía com a equipe (...) que não pode afirmar que a reclamante fez matéria no morro, mas isso aconteceu provavelmente porque lembra de vê-la com colete à prova de balas; que já viu a reclamante fazer matéria em local de risco, como favelas."

A autora não demonstrou evento ou ameaça de lesão sofrida durante o contrato de trabalho, ou exposição a situação constrangedora que ensejasse o abalo psicológico alegado na inicial. É inerente a profissão de repórter e/ou repórter cinematográfico realizar reportagens em comunidades, não sendo um trabalho que implique na obrigação do empregador indenizá-lo.

Nego provimento.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Deduções fiscais e previdenciárias

A execução do crédito trabalhista se extingue com a satisfação integral do que é devido ao credor, havendo obrigação legal de efetuar, quando for o caso, a retenção do imposto de renda, observada a norma do art. 46 da Lei n. 8.541, de 1992.

Encontra-se em vigor o art. 12-A da Lei n. 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei n. 13.149, de 2015 (rendimentos recebidos acumuladamente). Deste modo, hodiernamente não há falar em prejuízo do trabalhador no recebimento acumulado do crédito, a justificar pleitos de indenização.

Acompanho o posicionamento predominante do c. TST acerca da responsabilidade fiscal e previdenciária *também* do trabalhador (cota-parte), ainda que o empregador tenha atuado com culpa ao não honrar, a tempo e modo, suas obrigações trabalhistas, nos termos do item II da Súmula n. 368 (Res. TST n. 219/2017). Quanto aos descontos previdenciários, é aplicável o item III do mesmo verbete.

Possuem natureza salarial as parcelas deferidas na fundamentação, à exceção daquelas enquadradas no artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212, de 1991.

Multa coercitiva (art. 523, § 1º, do CPC)

Indevida a multa do art. 523 do CPC. Nos autos do IRR n. 178624.2015.5.04.0000, o c. TST fixou a seguinte *tese jurídica*, de natureza obrigatória (arts. 926 e 927 do CPC de 2015), tendo a Corte Superior Trabalhista considerado a incompatibilidade da norma punitiva do processo comum com o regramento da CLT, com destaque para os arts. 880, 882, 876, 884 e 889:

"A multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o Processo do Trabalho, ao qual não se aplica."

Juros de mora

O índice da correção monetária, com referência ao 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, observará os termos da Súmula n. 381 do c. TST. Os juros de mora recaem sobre a condenação já corrigida monetariamente (Súmula n. 200).

Na forma da Orientação Jurisprudencial n. 300 da SBDI-1, do TST, "Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01".

Nas reclamações trabalhistas, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação pecuniária não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ n. 400 da SBDI-1, do TST; art. 404 do Código Civil; Súmula n. 17, do e. TRT-1).

Correção monetária (TRD e IPCA)

A respeito do índice de correção monetária, acompanho o posicionamento da eminente Desembargadora Dalva Amélia de Oliveira, nos seguintes termos:

A estipulação do índice aplicável à correção monetária consiste em matéria afeta ao juízo *da execução*, e não do cognitivo.

O escopo da atualização monetária é o de assegurar a manutenção do valor efetivo do crédito, o que, logicamente, só pode ser aferido em momento correlato ao de sua satisfação.

Mais.

Considerada a determinação do Min. GILMAR MENDES, datada de 27 /06/2020, nos autos da ADC 58 MC/DF, à luz do princípio da duração razoável do processo, inserto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB, não faz nenhum sentido antecipar a discussão acerca da atualização monetária, trazendo-a, indevidamente, para o processo de conhecimento.

Por conseguinte, determino seja afastada, por ora, a aplicação do IPCA-E, como índice aplicável à correção monetária, devendo a questão ser dirimida pelo juízo próprio, no momento oportuno, qual seja, a fase executória.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, **dou-lhe provimento parcial** para reconhecer o vínculo de emprego no período de 16/6/2014 a 4/7/2016 na função de repórter, com retificação da carteira de trabalho e condenação no pagamento de diferenças de aviso prévio, férias vencidas acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário e recolhimentos do FGTS e da contribuição previdenciária do período, e para determinar o pagamento das horas extras prestadas nos sábados 9/4/2016, das 7h às 13h, e 20/2/2016, das 14h às 20h, com adicional de 60%, observados os parâmetros de liquidação fixados, nos termos da fundamentação.

Para os efeitos da Instrução Normativa n. 03/1993, item II-d, do col. TST, arbitra-se provisoriamente à condenação o valor de R\$20.000,00. Invertido o ônus da sucumbência.
Custas de R\$400,00, pela parte reclamada.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1^a Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** para reconhecer o vínculo de emprego no período de 16/6/2014 a 4/7/2016 na função de repórter, com retificação da carteira de trabalho e condenação no pagamento de diferenças de aviso prévio, férias vencidas acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário e recolhimentos do FGTS e da contribuição previdenciária do período, e para determinar o pagamento das horas extras prestadas nos sábados 9/4/2016, das 7h às 13h, e 20/2/2016, das 14h às 20h, com adicional de 60%,
observados os parâmetros de liquidação fixados, nos termos do voto do Exmo. Relator.

MARCELO ANTERO DE CARVALHO
Relator